

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Flávio Bezerra)

Dispõe sobre a apresentação de plano de viagem por embarcações motorizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a apresentação de plano de viagem por embarcações motorizadas que trafeguem em águas sob jurisdição brasileira.

Art. 2º É obrigatório, a toda embarcação motorizada, de natureza comercial, que pretenda trafegar em águas sob jurisdição brasileira, a apresentação prévia, à autoridade marítima, do respectivo plano de viagem.

§ 1º O plano de viagem deve ser preenchido em língua portuguesa, de forma legível e precisa, pelo comandante da embarcação, e deve conter o trajeto a ser percorrido, locais de atracação e data provável de retorno.

§ 2º O comandante da embarcação responsabiliza-se pela veracidade das informações constantes do plano de viagem.

§ 3º O plano de viagem deve permanecer a bordo durante todo o transcurso da viagem.

§ 4º Qualquer alteração do plano original deve ser registrada e justificada pelo comandante da embarcação.

§ 5º A autoridade marítima pode dispensar a solicitação repetida de autorização para viagens regulares e com trajeto fixo.

Art. 3º Sem prejuízo de outras cominações legais, a não apresentação do plano de viagem, ou sua alteração injustificada, é considerada infração, nos termos da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e normas regulamentadoras.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As aeronaves, para terem autorização de vôo, devem apresentar, previamente, um plano de vôo, que contém as informações necessárias à sua localização, em qualquer tempo. Em caso de qualquer anomalia, ou mesmo o desaparecimento da aeronave, é possível rastrear, com certa margem de certeza, a área de sua localização.

O mesmo não ocorre com as embarcações, que atuam livremente nas águas jurisdicionais brasileiras, sem qualquer controle. Não raro, vemos notícias sobre a atuação de barcos piratas, ou a prática da pesca clandestina, até mesmo por embarcações estrangeiras.

O propósito deste projeto de lei é justamente assegurar que as autoridades marítimas tenham algum tipo de controle sobre as embarcações, na forma de um plano de viagem. Contamos, pois, com a sua rápida aprovação pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado FLÁVIO BEZERRA